

# CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS

## Prática Extensionista

### PROJETO (2024.2)

#### 1. Identificação do Objeto

##### Atividade Extensionista:

- ( ) PROGRAMA
- ( x ) PROJETO
- ( ) CURSO
- ( ) OFICINA
- ( ) EVENTO
- ( ) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- ( ) AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL

**Área Temática:** Direitos Humanos

**Linha de Extensão:** Apresentação do Benefício de Prestação Continuada - BPC

**Local de implementação:** Unidade Básica de Saúde (UBS) 1 - Região Administrativa Candangolândia

**Título Geral:** Sugestão de título: Benefício de Prestação continuada – conhecendo um pouco mais do seu direito de requerer

#### 2. Identificação dos Autor(es) e articulador

**Curso:** Direito - Matutino

**Coordenador de Curso:** Adalberto Nogueira Aleixo

**Orientador:** Prof. Alberto Carvalho Amaral

##### Equipe:

Nome Completo	Curso / Matrícula	Telefone
Theo Freitas de Miranda	DIREITO/2327200000011	61993157743
Marcus Alexandre	DIREITO/2413180000133	61981028740

Alan dos Santos Aguiar	DIREITO/2313180000134	61999851217
Valéria de Sousa Costa	DIREITO/2223180000094	61999978182
Luísa Borges de Oliveira Pimenta	DIREITO/2413180000079	61986214619
Eduardo de Medeiros Santana	DIREITO/2413180000065	61982088286
Claudia Oliveira Cortez	DIREITO/2123180000073	61983492428
Susan Carla Lavarini	DIREITO/2423180000022	61985228673
Lidia Alessandra Souza de Assis	DIREITO/2413180000060	61985370015
Antônio Carlos de Souza	DIREITO/2423180000024	61992811101

### 3. Desenvolvimento

#### **Apresentação**

O projeto tem como objetivo esclarecer aos cidadãos usuários da UBS 1 da Candangolândia sobre os direitos e modo de acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), promovendo a disseminação de informações claras e objetivas sobre os critérios de elegibilidade e os procedimentos necessários.

#### **Fundamentação Teórica**

Durante o processo de elaboração da Constituição Federal na década de 1980, foram criadas subcomissões para debater as propostas no âmbito da Seguridade Social. Por ser à época uma área com pouca visibilidade social e política, a Assistência Social não se constituiu como objeto de grandes reivindicações. Conforme a pesquisa de Boschetti (2006), não se identificaram demandas específicas por essa política, mas sim reivindicações pelo direito a um salário-mínimo para pessoas com deficiência e idosos. As discussões para se estabelecer o valor de um salário-mínimo para o BPC - que até então não era nomeado assim - foram intensas, e apesar das propostas contrárias, o benefício foi aprovado com esse valor.

Na elaboração da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), devido à baixa organização política e institucional da Assistência Social, os grupos de trabalho enfrentaram dificuldades e tiveram que começar praticamente do zero, resultando em muitos obstáculos para a proposição da lei. Havia diferentes propostas sobre a regulamentação do BPC, sendo que a maioria delas se baseava na redução do alcance do benefício.

Os representantes do Ministério da Previdência Social apresentaram dois principais argumentos: primeiro, que havia uma imprecisão conceitual ao instituir um benefício sem prévia contribuição, confundindo Assistência e Previdência Social; segundo, que esse benefício poderia desmotivar a inserção no trabalho formal (Boschetti, 2006).

Conquanto a ação assistencial do Estado não seja inovação, cumpre ressaltar que a Assistência Social - parte componente da Seguridade Social - passou a receber o status de norma constitucional apenas em 1988, diferentemente dos direitos previdenciários que já eram dotados de previsão constitucional desde a Carta de 1934.

O sistema de assistência social tem estreita vinculação com a dignidade da pessoa humana e, ainda, com os direitos fundamentais e da personalidade do indivíduo que sobre aquela se assentam. A dignidade é expressão conceitualmente ampla e, por isso, permite o preenchimento do respectivo conteúdo, pelo intérprete, de acordo com as suas pré-compreensões, visões de mundo e propósitos.

As diretrizes ou objetivos da assistência social estão positivados nos diversos incisos do artigo 203 da Constituição da República:

- I. a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V. a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

O inciso V do referido artigo estabelece o pagamento de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Enquanto à previdência foi conferido um caráter contributivo, nos termos do artigo 201 da Constituição da República de 1988, a assistência social foi submetida ao princípio oposto, devendo ser, na esteira do artigo 203 da Carta Constitucional prestada a quem dela necessitar e independentemente de contribuição.

No Brasil, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é o único benefício da Assistência Social garantido pela Constituição Federal de 1988, que conforme o Artigo 203, que prevê "*a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à*

*peessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".*

Esse benefício visa conceder dignidade e proteção, e é destinado à pessoas em situação de extrema vulnerabilidade e dependência social, assegurando um patamar mínimo de dignidade e proteção a esses indivíduos.

Ao longo dos anos, diversas leis, decretos e normativas foram estabelecidos para a concessão, manutenção e revisão do BPC. A operacionalização do benefício teve início em janeiro de 1996, com o Decreto n. 1.744/95 que determinou a extinção da Renda Mensal Vitalícia (RMV), e estabeleceu, entre outras exigências, a comprovação da ausência de renda, além de outros critérios que extrapolavam a garantia constitucional do benefício.

O Decreto n. 1.744/95 também permitiu que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ou outro órgão autorizado, realizasse verificações junto a outras instituições de Previdência ou Assistência Social, bem como junto aos atestantes ou vizinhos do requerente para comprovação de renda. Mesmo não estando em vigor desde 2007, o servidor do INSS responsável pela habilitação do BPC ainda pode solicitar documentos adicionais e realizar pesquisas externas para comprovar a renda e a composição familiar do requerente. Esse processo de fiscalização muitas vezes expõe o beneficiário a situações constrangedoras, que remetem ao histórico tratamento discriminatório dado àqueles que solicitam benefícios assistenciais (Stopa,2019).

A composição familiar para fins de análise de renda sofreu diversas alterações ao longo do tempo, mas sempre se manteve restrita às pessoas que vivem sob o mesmo teto. Atualmente, considera-se como família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (ou padrasto/madrasta na ausência de um deles), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, e os menores tutelados. Isso contraria a natureza do benefício, que é pessoal e intransferível, mas exige a comprovação de renda de familiares, mesmo que não contribuam diretamente para a manutenção do requerente (Stopa,2019).

Com a aprovação da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, o chamado Estatuto da Pessoa Idosa, em 2003, a idade para concessão do BPC foi reduzida para 65 anos, apesar de o Estatuto definir como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Outro avanço importante foi a garantia de que o benefício concedido a uma pessoa idosa não seria computado para o cálculo da renda familiar per capita de outro idoso.

Para Stopa (2019) :

“Muitos idosos, no entanto, ainda enfrentam dificuldades para acessar o BPC, pois o benefício não é assegurado a todas as famílias que têm duas pessoas idosas vivendo sob o mesmo teto, sendo concedido apenas quando ambos são beneficiários da Assistência Social, e não da Previdência”

No caso das pessoas com deficiência, a concessão do BPC esteve por anos associada à incapacidade para o trabalho e para a vida independente, perspectiva que, embora alterada pela introdução da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), ainda não foi plenamente assimilada pelos profissionais do INSS. A Portaria Conjunta MDS/INSS n. 01/2011 estabeleceu o critério de impedimento de longo prazo, fixado em dois anos, “o que fragmentou o conceito de deficiência, pois nem sempre considera a necessidade de tratamentos constantes de reabilitação” (Stopa,2019).

Em novembro de 2016, com o Decreto n. 8.805, ficou estabelecido que somente terá direito à avaliação da deficiência a pessoa que atender ao critério de renda, o que pode resultar no indeferimento de muitos pedidos antes mesmo de uma análise completa da condição de deficiência do requerente.

Em relação ao processo de revisão do BPC, ele é realizado a partir de uma avaliação social conduzida por assistentes sociais nos municípios, envolvendo visitas domiciliares e coleta de informações complementares. A primeira revisão, prevista para 1997, ocorreu somente em 2000, e auditorias realizadas entre 1997 e 1999 resultaram no cancelamento de cerca de 40% dos benefícios (Stopa, 2019). A revisão dos laudos emitidos pelo SUS, prevista pela Lei n. 9.720/98, também teve o efeito de dificultar a concessão do BPC para pessoas com deficiência (Silva, 2004).

Conforme estabelecido pela Loas, a revisão do benefício possui um caráter fiscalizatório e restritivo, o que dificulta a permanência dos beneficiários, especialmente daqueles em situação de extrema pobreza. Com as constantes mudanças nos critérios de acesso, muitos beneficiários se encontram em situações semelhantes às que justificaram a concessão do benefício, mas não atendem mais aos requisitos devido às alterações legislativas. Quando identificada a necessidade de devolução dos valores recebidos "indevidamente", são cobrados os últimos cinco anos, transformando beneficiários em devedores, mesmo que estejam em condição de vulnerabilidade.

Ao longo dos anos, foram emitidas diferentes Ações Cíveis Públicas (ACP) que trouxeram mudanças no processo de análise do BPC. A ACP nº 5044874-22.2013.7100/RS determinou que as despesas decorrentes diretamente do tratamento da pessoa com deficiência ou do idoso deveriam ser analisadas pelo assistente social do INSS, permitindo a desconsideração do critério de renda estabelecido pela Loas, caso houvesse comprometimento financeiro. Entretanto, a ACP vinculou o parecer social à comprovação dos gastos e à negativa de prestação do serviço pela rede pública de saúde, criando, segundo Stop (2019) um paradoxo: para acessar um direito constitucional, outro direito deve ser negado.

Apesar das várias alterações legislativas ao longo dos últimos 25 anos, nem todas trouxeram melhorias significativas para os beneficiários do BPC.

Entre os avanços, pode-se citar a redução da idade para 65 anos, a exclusão do cálculo de renda familiar per capita do BPC recebido por um idoso para efeito de concessão a outro idoso, a introdução da avaliação de deficiência baseada na Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF), a possibilidade de receber o benefício enquanto aprendiz, e a suspensão do benefício em caso de trabalho, ao invés do seu cancelamento definitivo.

Atualmente o benefício de Prestação Continuada é o único benefício da Assistência Social garantido pela Constituição Federal de 1988, que prevê "A garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Para ser beneficiário o cidadão deve atender um dos requisitos :

- a) Pessoa idosa, com idade de 65 anos ou mais, cuja renda mensal por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- b) Pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com renda mensal por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A renda mensal por pessoa da família é a soma total da renda bruta no mês de todos aqueles que compõem a família (considerando as pessoas que fazem parte da família para o BPC), dividida pelo número de seus integrantes. Se o resultado for igual ou menor que 1/4 do salário mínimo, o requerente poderá receber o BPC, desde que cumpridos os demais critérios de acesso ao benefício.

O requerimento do benefício pode ser realizado em Agências da Previdência Social (APS) ou pelos canais de atendimento do INSS: telefone 135, site ou aplicativo "Meu INSS". Todos os membros da família devem estar inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), exceto menores de 16 anos ou incapazes que não possuam representante legal e estejam internados há mais de 12 meses.

#### **4. Tema Geral:**

Apresentação do Benefício de Prestação Continuada – BPC

#### **5. Tema Específico:**

5.1 O que é o BPC.

5.2 Como ocorre o acesso ao benefício.

5.3 Quem pode ser beneficiário.

5.4 Como é realizado o cálculo da renda mensal per capita.

## **6. Problema verificado:**

A falta de informação sobre os procedimentos para solicitar o benefício, aliada às inúmeras mudanças na legislação que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC) geram insegurança e confusão, tanto para os beneficiários quanto para os profissionais envolvidos no processo de concessão.

## **7. Objetivo geral:**

Disseminar o conhecimento sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC) à população usuária da UBS 1 da Candangolândia.

## **8. Objetivos específicos:**

8.1 Disseminar conhecimentos sobre o que é o Benefício de Prestação Continuada;

8.2 Identificar e orientar potenciais usuários que possam solicitar o BPC a si ou a outro familiar;

8.3 Orientar a forma como solicitar e o benefício.

## **9. Justificativa:**

A importância deste projeto reside tanto no aspecto social quanto no acadêmico. Do ponto de vista social, ele visa ampliar o conhecimento da população quanto ao direito de acesso ao BPC, um benefício essencial para garantir a dignidade de pessoas em situação de vulnerabilidade, que são elegíveis ao benefício. Ao fornecer informações claras e sanar dúvidas da população, o projeto contribui diretamente para a inclusão social, promovendo a redução das desigualdades e o fortalecimento da rede de proteção social.

No aspecto acadêmico, o projeto permite uma análise mais profunda dos mecanismos de acesso ao BPC e das barreiras enfrentadas pelos potenciais beneficiários. Essa investigação contribui para a produção de conhecimento sobre políticas públicas e suas limitações práticas, proporcionando subsídios para futuras pesquisas e melhorias na formulação e implementação dessas políticas. Além disso, a interação com a comunidade oferece uma oportunidade prática de aplicar teorias aprendidas no ambiente acadêmico, promovendo uma formação mais completa e cidadã.

## 10. **Metas:**

- **Realizar atendimentos:** Atender a comunidade na Unidade Básica de Saúde (UBS) da Candangolândia, esclarecendo dúvidas e fornecendo informações sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC).
- **Distribuição de materiais informativos:** Produzir e distribuir folders e anexar um banner explicativo sobre o BPC na UBS, cobrindo os procedimentos para a solicitação e os critérios de elegibilidade.
- **Ampliar a compreensão:** Garantir que os participantes compreendam os critérios de elegibilidade e o processo de solicitação do BPC.

## 11. **Resultado esperado:**

Espera-se que os participantes obtenham maior conhecimento sobre os critérios e procedimentos para solicitação do BPC, aumentando o número de solicitações bem-sucedidas.

Além disso, espera-se contribuir para a conscientização sobre os direitos sociais, diminuir as dúvidas relacionadas ao benefício e simplificar o processo de acesso, promovendo, assim, a inclusão social dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

## 12. **Metodologia:**

A Metodologia é a qualitativa de pesquisa-ação na qual se fundamenta na colaboração ativa entre pesquisadores e participantes para identificar, entender e resolver problemas específicos em um contexto social. O principal objetivo da pesquisa-ação é, simultaneamente, gerar conhecimento e promover mudanças práticas.

O tema será apresentado de forma direta e acessível, utilizando diálogos com aqueles que se mostrarem interessados no assunto, promovendo um ambiente participativo e de troca de informações.

Será disponibilizado um espaço para interação pessoal ou em pequenos grupos na Unidade Básica de Saúde (UBS) da região administrativa da Candangolândia para atender a comunidade local.

Haverá a entrega de material informativo: 1 Banner e 150 folders serão produzidos e distribuídos aos usuários da UBS, visando fornecer informações claras e objetivas sobre o BPC e os procedimentos necessários para sua solicitação.



**Data de início:** 12/09/2024

**Data de término:** 10/11/2024

### **Referência Bibliográfica:**

BOSCHETTI, I. Seguridade Social e trabalho: paradoxo na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil. Brasília: Letras Livres, Editora UnB, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de outubro de 2024

BRASIL. Cartilha BPC LOAS . Disponível em : <https://www.gov.br/inss/pt-br/media/cartilha-bpc-original-28-05-2024.pdf>. Acesso em 10 de outubro de 2024

BRASIL. Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742compilado.htm) . Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1955. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d1744.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1744.htm). Acesso em 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em 20 de outubro de 2024

BRASIL. Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1988. Dá nova redação a dispositivos da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9720.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9720.htm). Acesso em 25 de outubro de 2024

SILVA, M. L. L. Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social: impacto e significado social. In: SPOSATI, A. (Org.) Proteção social de cidadania: inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2004. p. 227-237

STOPA, R.. (2019). O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. Serviço Social & Sociedade, (135), 231–248. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.176>